



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07098/16

Pág. 1/ 1

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO ÀS CONTAS DO GOVERNO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015 - DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL.

FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL. INFORMAÇÃO DO GAOP ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE O TEMA. DETERMINAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO NOS AUTOS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00733 / 2.017

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos, visando dar cumprimento aos “itens 03” dos **Acórdãos APL TC nº. 130/16** (fls. 03/08) e **APL TC nº. 137/16** (fls. 12/18), referentes à análise das **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS** do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)**, relativas aos exercícios de 2013 e 2015, os quais estabelecem:

DETERMINAR a realização de Auditoria Operacional no DETRAN com vistas à verificação de que a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo DETRAN;

Após, o Grupo de Auditoria Operacional (GAOP) elaborou o relatório de fls. 20, informando que a Auditoria Operacional apenas *seria cabível se o objetivo fosse o de definir padrões de desempenho e avaliar os resultados de uma política pública ou de uma gestão como um todo, à luz de parâmetros de eficiência, eficácia e economicidade*, esclarecendo também que seria necessário a realização de uma Auditoria de Conformidade para apurar a base de cálculo das taxas cobradas pelo DETRAN, segundo estabelece a ISSAI 4000.

Não foi solicitada prévia oitiva Ministerial, esperando seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Através dos **Acórdãos APL TC nº. 130/16** (fls. 03/08) e **APL TC nº. 137/16** (fls. 12/18), foi determinado a realização de Auditoria Operacional para analisar se a *base de cálculo das taxas cobradas pelo DETRAN guardaria compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos seriam condizentes com as atividades desenvolvidas pelo DETRAN.*

Todavia, conforme informado pelo GAOP, a verificação do valor das taxas praticado pelo DETRAN deveria ser procedida através de Auditoria de Conformidade, conforme a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07098/16

Pág. 1/2

instrução ISSAI 4000 (Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores), de modo que a Auditoria Operacional não seria o meio mais adequado para atingir esse objetivo.

Portanto, os “itens 03” dos **Acórdãos APL TC nº. 130/16 e APL TC nº. 137/16** estão prejudicados, devendo haver, oportunamente, nos autos do Acompanhamento da Gestão, a verificação *da base de cálculo das taxas cobradas pelo DETRAN*, segundo determinado naquelas decisões.

Isto posto, considerando o exposto pelo Grupo de Auditoria Operacional, Voto no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** prejudicado o cumprimento dos “itens 03” dos **Acórdãos APL TC nº. 130/16 e APL TC nº. 137/16**;
2. **DETERMINEM** a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique, oportunamente, conforme critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº. 07/2017, se a base de cálculo das taxas cobradas pelo DETRAN guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito;
3. **ORDENEM** o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 07098/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***DECLARAR prejudicado o cumprimento dos itens 3 dos Acórdãos APL TC nº. 130/16 e APL TC nº. 137/16;***
2. ***DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique, oportunamente, conforme critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº. 07/2017, se a base de cálculo das taxas cobradas pelo DETRAN guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito;***
3. ***ORDENAR o arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2.017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL